



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 114 / 2008  
SESSÃO DE : 08/10/2007 2ª CÂMARA  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1030/2006  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200600034  
RECORRENTE : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO : CHARLES BARREIRA CRAVO  
RELATORA: CONSELHEIRA EDILENE VIEIRA DE ALEXANDRIA

**EMENTA: INEXISTÊNCIA DO LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIOS. Exercício 2003. Autuação IMPROCEDENTE visto que foi apresentado o Livro Registro de Inventário na data da lavratura do Auto de Infração. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade de votos e em consonância com o parecer adotado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.**

**RELATÓRIO**

A acusação versa sobre a "Inexistência, perda, extravio ou não-escrituração do Livro de Inventário, bem como a não entrega, no prazo previsto, da cópia do Inventário de mercadorias levantado em 31 de dezembro do exercício anterior. Constatamos a inexistência do Livro Registro de Inventário referente ao exercício 2003. Para tanto, lavramos o presente auto de infração para a cobrança da multa cabível."

A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

A penalidade aplicada foi a prevista no artigo 123, inciso V, alínea "e" da Lei nº. 12670/96.

A autuada apresentou defesa tempestiva.

A ilustre julgadora singular decidiu pela improcedência do auto de infração, em virtude de ter sido apresentado o Livro Registro de Inventário ao próprio agente do Fisco. Ao mesmo tempo em que recorre de ofício ao egrégio Conselho de Recursos Tributários.

Diante dos fatos, o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão de primeira instância.

É o relatório.

#### **VOTO DA RELATORA**

Trata-se de auto de infração lavrado em virtude da não apresentação do Livro Registro de Inventário referente ao exercício fiscal de 2003.

O agente do Fisco afirma nas informações complementares ao auto de infração que: "Somente após a lavratura deste auto de infração, em 02/01/2006 (trinta dias após a ciência do termo de início) foi que o contribuinte apresentou o Livro Registro de Inventário referente ao exercício de 2003 dizendo que, somente agora o tinha encontrado." (fls. 04)

A empresa alega que "embora tenha ocorrido o embaraço fiscal como efetivamente ocorreu, o livro de saídas de mercadorias ora prolatado, foi localizado e apresentado ao fiscal autuante, não causando assim nenhum prejuízo ao erário, bem como a terceiros, por conseguinte não existindo em momento algum a caracterização de má fé, desta forma não existindo o dolo." (fls. 14)

Diante dos fatos que ora se apresentam, fica descaracterizado o motivo da autuação, qual seja a "inexistência, perda ou extravio do livro fiscal", posto que o livro foi apresentado ao Fisco logo após a lavratura do auto de infração. Portanto, a acusação fiscal perde seu efeito.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, nego-lhe provimento para julgar IMPROCEDENTE a autuação fiscal em acordo com o Parecer adotado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**DECISÃO**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente, Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido CHARLES BARREIRA CRAVO.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso oficial, resolve, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **absolutória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta PGE.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de junho de 2.008.


  
José Maria Vieira Mota  
PRESIDENTE

  
Edilene Vieira de Alexandria  
CONSELHEIRA RELATORA


  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

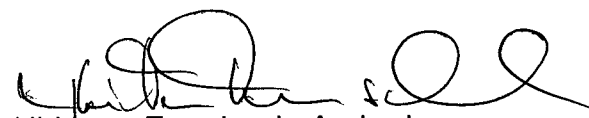
  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Erivan Regis de Freitas  
CONSELHEIRA

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Sandra Maria Tavares Meneses de Castro  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO